

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IRECÊ/BA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 003/2011

PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. POLICIAIS CIVIS

INVESTIGADOS: IPC'S JAMAL E JCBS

IMPUTAÇÃO: ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "A" C/C § 4º, INCISO I DA LEI 9.455/97

VÍTIMA: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO

M.M. Julgador,

O Ministério Público oferece nesta data denúncia a respeito dos fatos apurados no PIC citado, rogando sejam consideradas as razões ali expostas como integrantes da presente, como se aqui literalmente transcritas.

Em síntese, foi sustentando na exordial que os acusados torturaram a vítima citada em março deste ano, a fim de que esta confessasse ser traficante de drogas e lhes apontasse onde guardaria o entorpecente, bem assim que o ofendido estava custodiado na DEPOL, pois na madrugada do mesmo dia foi flagrado por PM's com sete cápsulas de cocaína.

Os acusados são policiais civis lotados nesta Cidade, onde também mora a vítima e testemunhas arroladas (na época dos fatos, presos na Carceragem local).

Não vê o Ministério Público, por ora, necessidade de prisão preventiva dos acusados, mas entende imprescindível, na forma do art. 319, VI do CPP, a **SUSPENSÃO DOS ACUSADOS DE SUAS FUNÇÕES POLICIAIS, durante a tramitação do processo que ora se instaura.**

Prevê a norma em destaque:

"Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

.....
.....
VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais"

Comentando a medida cautelar em referência, assim se posiciona Eugenio Pacelli de Oliveira:

"VI- A sexta cautelar se refere à suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira. Nos termos da Lei, a finalidade seria o impedimento da utilização de tais circunstâncias (serviço público e atividade econômico-financeira) para a reiteração de infrações penais. Já tivemos oportunidade de demonstrar, contudo, que nada impedirá a sua imposição também, e excepcionalmente, por conveniência da instrução (ou da investigação) nos casos em que for fundado o receio de destruição de provas cujo acesso dependa do exercício da função pública ou da aludida atividade econômico-financeira. E voltamos a alertar: a insistência desmedida na submissão da matéria ao princípio da legalidade, no sentido de somente aplicar a cautelar para os fins específicos determinados em lei, poderá acarretar o incremento da prisão preventiva, quando se tratar das situações previstas no art. 313, CPP.

Por óbvio, e como facilmente se deduz da natureza restritiva de direitos dessa cautelar, é preciso, de fato, que a regra seja o cumprimento da finalidade legal ali especificada, destinada, portanto, ao risco de prática de novas infrações penais.

Excepcionalmente, porém, deve-se também poder manejá-la sob outra fundamentação cautelar (art. 282, I e II, CPP), a fim de se impedir a decretação compulsória da prisão preventiva, se, com isso, também se puder alcançar a proteção da prova da investigação ou da instrução” (Eugenio Pacelli de Oliveira *in* “ATUALIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL, Lei nº 12.403, de 05 de maio de 2011”, encarte a ser incorporado à 15ª ed. do “Curso de Processo Penal”, Lumen Juris Editora)

E o magistério de Edilson Mougnot Bonfim:

“8.6. Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houve justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais (inciso VI)

De todas as medidas previstas pelo legislador, essa é uma daquelas que, bem aplicadas, podem trazer os melhores resultados práticos.

De início, a nota-se que a lei exige que a função pública e a atividade econômica/financeira devem ser utilizadas para a prática de infrações penais. Assim, não há que se impor a referida medida quando, por exemplo, o acusado pratica um crime de lesão corporal ou furto, sem se valer das atividades em questão.

Tal medida restringe-se, em verdade, aos crimes de natureza econômica, bem como àqueles contra a Administração Pública (*v. g.*, peculato, concussão, corrupção etc.). A suspensão da medida, anteriormente medida de cunho meramente administrativo, pode ser aplicada pelo próprio juiz penal, evitando-se a continuidade delitiva e a utilização da atividade e da função para a prática de crimes.

Não é demasiado rememorarmos que, no tocante à suspensão da função pública, o próprio CP prevê a perda do cargo, da função pública e do mandato eletivo como efeito específico da condenação, prevista no art. 92, I, do CPP (*rectius*, CP). Assim, não há mais aguardar o trânsito em julgado da condenação para que, finalmente, se afaste da função o servidor que dela tiver se valido para a finalidades criminosas.

Desta feita, perfeitamente lícito o afastamento preliminar para, ao final, sendo a sentença condenatória e tendo transitado em julgado, decretar-se finalmente a perda da função pública (...)” (Edilson Mougnot Bonfim *in* “Reforma do CPP – Comentários à Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011”, Editora Saraiva, São Paulo, 2011, págs. 49-50)

Além da imputação de tortura, o acusado JAML está sendo denunciado também nesta data por peculato – subtração de numerário em conta-corrente de pessoa presa; já o acionado JOSÉ CARLOS BRITO DA SILVA responde ao processo n. 0101108-45.2009.805.0001, em trâmite na 2ª Vara de Tóxicos de Salvador-BA (suposto favorecimento a integrantes de organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas, sendo preso, na oportunidade, mas hoje em liberdade).

Veja, Eminent Magistrado, que a situação dos autos se amolda perfeitamente à hipótese legal citada, bem assim às circunstâncias exemplificadas na doutrina quanto à suspensão da função pública dos agentes que cometem crimes se valendo de sua função pública, medida que evita a continuidade de práticas delitivas.

Requer, assim, com fulcro no art. 319, VI do CPP a **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA** por parte dos acusados.

Irecê/BA, 29 de novembro de 2011.

GILBER SANTOS DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA